



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2371314-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JEFERSON GERALDO DUTRA PAULINO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2371314-59.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Jeferson Geraldo Dutra Paulino

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Voto nº 22.040

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jeferson Geraldo Dutra Paulino**, contra a r. decisão monocrática reproduzida às fls. 24/36, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, §3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Insiste o recorrente no cabimento da Revisão Criminal, suscitando a absolvição do acusado com base no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral (fls. 01/04).

Relatei.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, e respeitado o posicionamento apresentado pela d. Defesa, não se vislumbra a possibilidade de absolvição do Peticionário, porquanto a hipótese dos autos não se amolda à decisão proferida no Tema 506 pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, cuja tese assim dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso

educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente

da condição de usuário”.

Assim, não há indícios nos autos de que os entorpecentes encontrados em poder do Peticionário seriam destinados ao seu uso pessoal como afirmou em Juízo. Além disso, o entendimento da Suprema Corte não é de presunção absoluta da condição de usuário a quem for atribuída a posse de quantia inferior a 40 gramas de maconha. A presunção é, em realidade, relativa, consoante expressamente disposto no julgado em questão.

Como bem ponderado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 16/20, *“Os termos da tese estabelecida claramente indicam que a atipicidade atinge exclusivamente a conduta tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, quando envolve posse de até 40 gramas de cannabis sativa, e que a presunção de posse para consumo é relativa, podendo ser afastada por elementos que indiquem a destinação comercial do entorpecente, ocasião em que se afasta a incidência da tese. **Na hipótese dos autos, o revisionando foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, delito que não se insere no âmbito de incidência do TEMA 506, e a condenação está fundamentada em prova suficiente de materialidade e autoria delitiva, o que se observa dos elementos colhidos em sede policial e das provas angariadas sob o crido do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser mantida.”*** (grifei).

Além disso, a publicação de referido *decisum* (28 de agosto de 2024) é posterior ao julgamento ora questionado (setembro de 2019), sendo entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça que a alteração jurisprudencial, por si só, não autoriza o ajuizamento de ação revisional para a sua aplicação retroativa, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da

segurança jurídica.

Confira-se, a propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO JUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA TESE JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NOVO EXAME DA TESE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tema indicado pela defesa, relativo a suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 611.716/RJ, tratando-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Precedentes.** 3. Recurso desprovido” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 833657/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2024 - grifei).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 241 E 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme “o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. **A alteração de entendimento na jurisprudência verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento***

de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa [...], sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (STJ, Quinta Turma, AgRg. no HC. n. 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJ. de 14/2/2023). 3. A "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). 4. Alegada violação dos arts. 241, §2º e 244, ambos do CPP não pode ser conhecida, pois a matéria neles tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2464912/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27.02.2024 - grifei).

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos, posicionou-se no mesmo sentido:

"*Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de revisão criminal apresentado por José Carlos Pontes dos Santos, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. O requerente foi condenado por tráfico de drogas após ser flagrado com 8,09g de maconha. A condenação foi de 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 466 dias-multa, conforme artigo 33, "caput", § 4º, da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659/SP (Tema 506).** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova de acusação foi considerada segura para amparar a condenação, com depoimentos uníssomos dos policiais que presenciaram o fato. 4. A decisão*

condenatória está fundamentada em elementos de convicção colhidos na investigação e na instrução, não sendo arbitrária. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Pedido revisional negado.” (3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 2366106-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJe 10.02.2025 - grifei).

*“DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DELITO DA LEI DE DROGAS, ART. 28. INDEFERIMENTO. I. Caso em exame Revisão criminal proposta por André Araújo Alves, para desconstituir sentença que o condenou pelo crime previsto na Lei nº 11.343/06, art. 28. Alega-se atipicidade da conduta, nos termos da Tese nº 506/STF. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento. II. Questão em discussão. Verificar se é cabível a aplicação da referida tese a feitos alcançados pelo trânsito em julgado. III. Razões de decidir. **Não se admite aplicação retroativa a processo no qual ocorreu trânsito em julgado tenha ocorrido antes da mudança interpretativa, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e segurança jurídica. IV. Dispositivo e tese. Indeferimento. Tese de julgamento: '1. A mudança interpretativa não retroage a feitos nos quais já ocorreu o trânsito em julgado’** (3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 3011520-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Abdalla, DJe 19.12.2024 - grifei).*

*“Revisão Criminal: art. 621, inc, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: artigo 33, caput, cc art. 40, inc. VI, da Lei11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei10.826/2003. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Afastamento da Reincidência (art. 28, Lei 11.343/2006): Impossibilidade. **Divergência jurisprudencial, sobretudo lastreada em entendimentos posteriores, que não possibilita a modificação de condenação já transitada em***

julgado (TJSP). *Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006: Inaplicabilidade, diante da reincidência, prevalecendo o entendimento adotado, porquanto não evidenciado, de qualquer modo, flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça. Regimes fechado e semiaberto: adequação, diante das penas arbitradas e reincidência. Penas restritivas de direitos: inadmissibilidade, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo do art. 44, inc. I e II, Cód. Penal. Pedido improcedente.”* (8º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0267566-02.2011.8.26.0000, Rel. Des. Bueno de Camargo, DJe 17.12.2024 - grifei).

Desta forma, a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelo crime de tráfico de drogas.

No mais, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação do V. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório. A farta prova documental e testemunhal, em especial as palavras dos policiais militares Willian Calister de Almeida e Carlos Alberto de Oliveira Lima são amplamente desfavoráveis ao requerente.

Ainda, irretocável a dosimetria das penas. Importa registrar que este c. Grupo de Câmaras, assim como o C. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento no sentido da inviabilidade da alteração, em sede de revisão criminal, do *quantum* da pena aplicada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou de evidente erro, o que não se verifica na hipótese.

Nessa esteira, preclaro precedente deste d. Colegiado:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJSP, 2º Grupo de Câmaras Criminais, revisão criminal n. 2157294-57.2018.8.26.0000; rel. Des. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Nesse contexto, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a reincidência específica, as penas foram exasperadas em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06, as penas foram exasperadas em 1/6, resultando em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Ainda, não era mesmo o caso de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a reincidência do acusado.

O regime inicial fechado se mostrou adequado em razão da gravidade do crime, da reincidência, e é de suma importância para a prevenção e a repressão do crime de tráfico

de drogas em nosso país, o qual vem assumindo uma proporção sem precedentes, além de merecer a conduta do acusado maior repressão por parte do Estado.

A respeito, confira:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME ADEQUADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. I - A fixação da reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos, somada à reincidência, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". II - Sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a manutenção do regime mais gravoso do que o cabível pelo quantum de pena imposta justifica-se na reincidência do paciente. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 410836/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06/02/2018).

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator